



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000387/2025
Processo: 11031-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Disciplina a Audiência Pública em que o Poder Executivo demonstrará a adequação às Metas Fiscais, prevista no §4º, do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 422/2025.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 387/2025, que: "Disciplina a Audiência Pública em que o Poder Executivo demonstrará a adequação às Metas Fiscais, prevista no §4º, do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

A proposta O projeto prevê: (i) realização, até o final de maio, setembro e fevereiro, de audiência pública perante a Câmara para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais quadrimestrais (art. 1º); (ii) encaminhamento à Câmara de todos os dados da apresentação com pelo menos 10 dias de antecedência (art. 2º); (iii) vedação ao uso político-partidário do momento (art. 3º); (iv) multa diária de R\$ 5.000,00 por dia de atraso da liderança da Secretaria de Fazenda em caso de descumprimento do art. 2º, e adiamento automático da audiência quando os dados chegarem com menos de 10 dias (art. 4º).

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290402



Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

A transparência e a fiscalização das contas públicas são temas de inequívoco interesse local e encontram respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000), cujo Art. 48 impõe a publicidade e a participação popular como instrumentos de gestão fiscal responsável. Assim, a regulamentação municipal sobre a realização de audiências públicas com essa finalidade é legítima.

O projeto, portanto, reforça a função fiscalizatória do Legislativo Municipal (art. 31 da CF/1988), sem invadir competência exclusiva do Executivo. A Secretaria de Fazenda, ao prestar contas perante o Legislativo, apenas cumpre obrigação prevista em lei federal, inexistindo ofensa à autonomia dos Poderes.

O §4º do art. 9º da LRF determina que o Poder Executivo, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública.

O projeto municipal repete corretamente essas datas. Contudo, o art. 2º, ao fixar o prazo de 10 dias de antecedência para o envio das informações à Câmara, cria obrigação não prevista na

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290402



LRF e interfere diretamente na conveniência e oportunidade administrativas do Executivo, configurando vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos Poderes.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirma essa compreensão:

Ação Direta Inconstitucional 1.0000.24.465677-3/000

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA PRAZO PARA EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Extrema/MG, em face do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.083/2024, que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para o Poder Executivo cumprir as emendas parlamentares impositivas nº 06/2023 e 11/2023, alegando vícios formais e materiais por afronta aos princípios da separação dos poderes e da simetria constitucional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se, em tese, o artigo 4º da Lei Municipal nº 5.083/2024 pode violar o princípio da separação dos poderes ao interferir na gestão administrativa do Poder Executivo; (ii) apurar se há probabilidade de ofensa ao princípio da simetria constitucional devido à incompatibilidade do dispositivo com as normas constitucionais estaduais e federais. III. RAZÕES DE DECIDIR E TESE DE JULGAMENTO O princípio da simetria exige que as normas municipais respeitem os fundamentos organizacionais e estruturais previstos na Constituição Estadual e na Constituição da República, garantindo harmonia no ordenamento jurídico. A fixação de prazo de 15 dias para cumprimento de emendas impositivas pelo Executivo Municipal, em tese, interfere na conveniência e oportunidade administrativas, restringindo a capacidade de planejamento orçamentário e financeiro do Poder Executivo, em descompasso com o princípio constitucional da separação dos poderes. Relator(a) Des.(a) Armando Freire. Data de Julgamento: 17/02/2025.

Ação Direta Inconstitucional 1.0000.23.123187-9/000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 109 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA PORTEIRINHA - EXIGÊNCIA DE ENVIO DE BALANÇETES MENSAIS -INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - ARTIGOS 62, XX, 76, I, 90, XII E 173, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 201 DO REGIMENTO DO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA - DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO - DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REGULAM A TOMADA DE CONTAS ANUAL, EM CASO DE NÃO PRESTAÇÃO PELO PREFEITO - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. - O parágrafo primeiro do artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Nova Porteirinha é inconstitucional, porque a determinação de apresentação de balanços mensais pelo prefeito municipal viola os artigos 62, inciso XX, 76, inciso I e 90, inciso XII, todos da Constituição Estadual, que estabelecem o prazo anual para envio das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo; bem como o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 173 da referida Constituição, por estabelecer um prazo

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290402



exíguo para o Prefeito enviar informações ao Poder Legislativo; exorbitando, assim, o poder fiscalizatório deste. A competência para legislar sobre crimes de responsabilidade é exclusiva da União, de forma que é inconstitucional o parágrafo único do artigo 201 do Regimento do Interno da Câmara Municipal de Nova Porteirinha, que determina a instauração de processo por crime de responsabilidade, em caso de atraso no envio da prestação de contas pelo Prefeito Municipal. Não há como falar em inconstitucionalidade do artigo 200, incisos I a VI e artigo 201, caput, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Porteirinha, eis que tais dispositivos apenas regulam a tomada de contas, em caso de ausência de prestação de contas anuais por parte do Prefeito, estando em consonância com o artigo 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Relator(a) Des.(a) Moreira Diniz. Data de Julgamento: 25/09/2024.

Dessa forma, o art. 2º do projeto padece de inconstitucionalidade material, por impor prazo administrativo não previsto em lei federal e por violar a autonomia do Poder Executivo.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que há vício, pois configura usurpação da iniciativa legislativa do Prefeito, uma vez que o art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal atribui-lhe competência privativa para dispor sobre regime jurídico, que rege a vida funcional dos servidores, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Para sanar os vícios e garantir a legalidade e constitucionalidade, **recomenda-se:**

Exclusão do Art. 2º por criar prazo que não consta na LRF.

Exclusão do Art. 4º, pois há vício de iniciativa ao legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, fundamentado no Art. 36, II da Lei Orgânica.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 10/11/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

